



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.960 - RJ
(2013/0419673-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CLAUDIANE APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, com base nas provas dos autos, pela necessidade da realização de duas perícias para demonstrar a qualidade da água fornecida.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.960 - RJ
(2013/0419673-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CLAUDIANE APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da referida decisão possui o seguinte teor (fl. 303, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 231, e-STJ):

"Agravo interno no agravo de instrumento. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência do 111 caput do art. 557 do CPC. Ação de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Alegação autoral de que a água do distrito onde a mesma reside não é adequada ao consumo humano. Prova pericial determinada pelo juízo a quo. Manifestação do perito no sentido da necessidade de realização de duas perícias técnicas: uma de natureza bacteriológica e outra de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físico-química, a fim de se verificar a potabilidade das amostras de água no manancial de origem e a pureza na distribuição e recepção pelas residências abastecidas. Inconformismo da ré. Pretensão de realização de perícia tão somente na saída do reservatório de tratamento, servindo como prova emprestada para as demais ações, ou de perícia na rede de distribuição, mas não de modo individualizado em relação aos imóveis, sob o argumento de que, em face das inúmeras ações congêneres que tramitam na mesma comarca, haverá excessivo ônus financeiro à agravante. Prova emprestada que não é possível no que tange a distribuição e recepção do líquido nas diferentes residências em face da diversidade situacional dos imóveis e do serviço da ré. Precedente desta Corte. Decisão monocrática mantida.

Desprovidimento do agravo interno."

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados, a ensejar a delimitação da controvérsia.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer somente que seja emitido novo juízo de valor sobre o conjunto fático- probatório já existente nos autos, para verificação de que a realização de uma única perícia para verificação da potabilidade da água armazenada no reservatório é suficiente para o justo deslinde da controvérsia.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.960 - RJ
(2013/0419673-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA. PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, com base nas provas dos autos, pela necessidade da realização de duas perícias para demonstrar a qualidade da água fornecida.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra entendimento do Tribunal de origem de que se faz necessária a realização de duas perícias para demonstrar a qualidade da água fornecida pela concessionária, ora agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que pela necessidade da realização de duas perícias pra demonstrar a qualidade da água fornecida. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 213/215, e-STJ):

"Dessa forma restou justificada a necessidade da realização das duas perícias, nos locais e com o objetivo específico referidos pelo perito, concluindo-se que tais provas são as únicas aptas, a trazer as especificações sobre a qualidade da água no Distrito de Santa Clara, tanto da que corre no manancial de onde é retirada, como da que é distribuída à população 'Sara consumo interno nas unidades residenciais.

(...)

Dessa forma restou justificada a necessidade da realização das duas perícias, nos locais e com o objetivo específico referidos pelo perito, concluindo-se que tais provas são as únicas aptas, a trazer as especificações sobre a qualidade da água no Distrito de Santa Clara, tanto da que corre no manancial de onde é retirada, como da que é distribuída à população 'Sara consumo interno nas unidades residenciais.

(...)

Acrescente-se ainda que, se a concessionária de serviço público de abastecimento de água preocupa-se com o crescente número de ações congêneres; em que o cidadão busca a tutela jurisdicional para ter garantido o seu direito de consumir água de boa qualidade,, de molde a , preservar sua saúde, deve comprovar que a água que fornece para o consumo humano não contem substâncias nocivas ou tóxicas acima dos limites de tolerância,,e tampouco a presença 'de germes patogênicos, o que somente poderá ser feito através das (perícias aqui referidas: de natureza bacteriológica e de natureza físico-química.

Refira-se a fundamentação de , acórdão do STJ, em hipótese congênere, envolvendo a mesma causa de pedir, em ação ajuizada originariamente na Comarca de Porciúncula, em que a concessionária figura no poio passivo, cuja decisão foi fulcrada na imprescindibilidade da realização de prova pericial adequada, completa e isenta, para que reste suficientemente comprovada á qualidade da água distribuída ao consumidor, (...)"

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 186, 393 E 927 DO CC; E 131 E 333, I, DO CPC. ACÓRDÃO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade da prestadora de serviço público quando esta "provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90).

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que a companhia de energia elétrica não produziu prova capaz de demonstrar a culpa das vítimas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do sinistro (incêndio na caixa de distribuição de energia e destruição da moradia dos ora agravados).

3. Afirmaram, ainda, que a retirada dos postes pela própria concessionária, após o incêndio, impossibilitou a produção de prova pericial.

4. Assim, a inversão do julgado, seja para afastar a prova do ato ilícito seja para a configuração do nexo causal, demandaria a incursão na seara fática dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 317.485/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0419673-0

AgRg no
AREsp 455.960 / RJ

Números Origem: 181281520138190000 201324562316

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S) LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: CLAUDIANE APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S) LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: CLAUDIANE APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.